

CONCORRÊNCIA nº 90.004/2026/SOH/REM - RECURSO

De: "Projeto 33" <projeto33@urbanacon.com>

16/06/2026 10:27

Para: licitacao@angra.rj.gov.br

Cc: "Urbanacon Projetos" <projetos@urbanacon.com>

Anexos: UC-EDITAL90.004.26-REURB-ANGRA-RECURSO_R00_assinado.pdf (268,3 kB);

Marcadores:

Prezados,

Devido a instabilidades no serviço de internet ocorridas na presente data, a empresa Urbanacon ficou impossibilitada de registrar sua Intenção de Recurso dentro do prazo de 10 (dez) minutos estabelecido pelo sistema.

Diante dessa situação excepcional, encaminhamos, por meio deste, o Recurso Administrativo já devidamente elaborado, com o objetivo de apresentar as razões que fundamentam a contestação da desclassificação de nossa empresa, requerendo sua apreciação pela Administração, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Desde já agradecemos a atenção dispensada.

Att.

Wagner Vils

GERENTE DE PROJETOS

URBANACON

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS/RJ

Secretaria de Gestão de Suprimentos

A/c. Monique Serpa de Almeida

Agente de Contratação

Referência:

Concorrência nº 90.004/2026/SOH/REM

Processo nº SEI-2025-12000707

I. OBJETO:

Contratação de empresa especializada na implementação de medidas técnicas, administrativas, jurídicas, sociais e urbanísticas a fim de promover a regularização fundiária urbana (REURB) de núcleos urbanos informais localizados na região do Parque Belém, no município de Angra dos Reis/RJ.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente RECURSO é tempestivo, apresentado dentro do prazo legal, conforme previsto no artigo 59 da Lei 13.303/2016, o no item 13 do referido edital.

III. INTRODUÇÃO:

Interposição de **RECURSO** para contrapor a decisão de Desclassificação atribuída à URBANACON conforme mensagem no Chat do Sistema em 10/06/2026 às 16h:16m.

A **URBANACON Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos**, empresa com vasta experiência no campo de Urbanismo, Trabalho Social e Regularização Fundiária; vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 59 da Lei 13.303/2016, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para apresentar esclarecimentos que contrapõe a desclassificação da Recorrente.

IV. DOS FATOS:

A Recorrente participou regularmente da Concorrência nº 90.004/2026/SOH/REM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Regularização Fundiária da região do Parque Belém, no Município de Angra dos Reis/RJ.

Atendendo integralmente à convocação realizada pelo Agente de Contratação, a URBANACON apresentou tempestivamente sua proposta comercial e toda a documentação de habilitação exigida pelo edital, incluindo a apólice de seguro garantia.

Entretanto, a Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que a garantia apresentada possuía data de emissão de 10/06/2026, correspondente à data em que foi efetivamente apresentada a documentação exigida pelo certame, quando, segundo entendimento do Agente de Contratação, a garantia deveria ter sido emitida anterior a 20/05/2026, data de início da licitação.

Tal entendimento, contudo, não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco nos princípios que regem as licitações públicas.

V. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA COM DATA RETROATIVA:

A decisão recorrida impõe interpretação excessivamente formalista e restritiva, criando obrigação não prevista expressamente na legislação nem compatível com os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cabe destacar que o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento sobre matéria semelhante por meio do Acórdão nº 6.193/2015 – Segunda Câmara, ao consignar que:

"A exigência de prestação de garantia antes da data de apresentação dos documentos de habilitação não encontra amparo na Lei nº 8.666/1993, pois, além de constituir fator restritivo à competitividade, permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, com possível dano à ampla concorrência."

Embora referido acórdão tenha sido proferido sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a fundamentação adotada permanece plenamente compatível com os princípios incorporados pela Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles previstos em seu artigo 5º, que prestigiam a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração.

A interpretação adotada pela Administração acaba por criar exigência temporal não prevista em lei, impondo às licitantes o ônus de contratar garantia em momento anterior à efetiva apresentação dos documentos de habilitação, restringindo indevidamente a participação dos interessados e contrariando o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Importante destacar que a garantia foi efetivamente apresentada, encontrava-se válida, vigente e apta a cumprir sua finalidade, inexistindo qualquer prejuízo à Administração Pública ou risco à execução contratual.

Não se discute a ausência da garantia, mas apenas sua data de emissão, circunstância meramente formal que não compromete sua eficácia nem a segurança jurídica do certame.

VI. DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, segundo o qual as exigências administrativas devem ser interpretadas de forma a privilegiar a competição e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se desclassificações baseadas em meras formalidades incapazes de causar prejuízo ao interesse público.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que falhas formais sanáveis ou questões que não comprometam a essência da documentação não podem justificar a exclusão de licitantes aptos a executar o objeto contratado.

No presente caso, a garantia foi regularmente apresentada, possuindo plena validade e eficácia, inexistindo qualquer fundamento que justifique a penalização da Recorrente por fato que não compromete a lisura do certame nem a segurança da contratação.

VII. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A decisão recorrida também merece reforma por afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital.

No presente caso, não existe qualquer disposição editalícia que determine que a garantia da proposta deva ter sido emitida na data de abertura da licitação ou em qualquer data anterior à efetiva apresentação da proposta e dos documentos de habilitação.

Ao contrário, o item 9.16 do Edital, que trata da Garantia da Proposta, estabelece expressamente:

"Será exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação."

A redação do item 9.16.1 é objetiva ao vincular a exigência da garantia ao momento da apresentação da proposta, não havendo qualquer menção à necessidade de que sua emissão ocorresse na data de abertura da sessão pública ou em momento anterior.

Dessa forma, a interpretação adotada pelo Agente de Contratação acaba por criar requisito adicional não previsto no edital, em evidente afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante destacar que a Recorrente cumpriu integralmente a exigência editalícia ao apresentar a apólice de seguro garantia juntamente com sua proposta e demais documentos quando formalmente convocada para tanto, observando exatamente o momento definido pelo edital para comprovação da garantia.

Não cabe à Administração impor restrições ou condições não expressamente previstas no instrumento convocatório, sobretudo quando tais exigências possuem potencial de restringir a competitividade e afastar propostas vantajosas sem qualquer benefício concreto para o interesse público.

Nesse sentido, eventual interpretação de que a garantia deveria ter sido emitida em data coincidente com a abertura da licitação constitui inovação indevida das regras do certame, contrariando os princípios da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando que a Recorrente observou fielmente a regra estabelecida no item 9.16.1 do Edital, na Lei nº 14.133/2021 e o entendimento do TCU, não subsiste fundamento jurídico para sua desclassificação.

VIII. DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS VÁLIDOS:

Cumpra registrar que, após a desclassificação da URBANACON, foram convocados os licitantes subsequentes para apresentação da documentação pertinente.

Contudo, nenhum dos licitantes convocados atendeu às exigências dentro do prazo estabelecido pela Administração.

Tal circunstância demonstra que a manutenção da decisão recorrida poderá conduzir ao fracasso da licitação, impondo a realização de novo procedimento licitatório, com consequente atraso na execução de importante política pública de regularização fundiária, aumento dos custos administrativos e prejuízo ao interesse público.

A eventual repetição do certame representará dispêndio adicional de recursos públicos e retardará a implementação de ações essenciais para a população beneficiária do projeto.

Dessa forma, a revisão da decisão recorrida não apenas encontra amparo jurídico, como também atende aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

IX. DO PEDIDO:


Diante de todo o exposto, a URBANACON Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos Ltda. requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reforma da decisão que declarou a desclassificação da URBANACON, reconhecendo-se a validade da apólice de seguro garantia apresentada juntamente com a documentação de habilitação;
- c) O reconhecimento de que a exigência de emissão da garantia em data anterior à apresentação dos documentos não encontra amparo legal, afrontando os princípios da competitividade, razoabilidade e formalismo moderado;
- d) O retorno da Recorrente ao certame, com o prosseguimento das etapas subsequentes de julgamento e contratação;

e) Subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida acerca da documentação apresentada, que seja oportunizada diligência para esclarecimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, privilegiando-se a busca da proposta mais vantajosa e o interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 **WAGNER VILS RIBEIRO DOS SANTOS**
Data: 16/06/2026 10:18:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA
E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA-ME**

WAGNER VILS R. DOS SANTOS

CPF nº 055.136.327-48

SÓCIO-GERENTE

01.078.426/0001-20

URBANACON

CONS. URB. ASS. GER. PROJ. LTDA

Rua Cesário Alvim, nº 55 / 704 - Bloco A

Humaitá - CEP : 22261-030

RIO DE JANEIRO - RJ